

COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 840, DE 2022

Apensados: PL nº 2.138/2022, PL nº 774/2023 e PL nº 838/2023

Altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais.

Autor: Deputado DIEGO ANDRADE

Relator: Deputado MERLONG SOLANO

I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei (PL) nº 840, de 2022, de autoria do Deputado Diego Andrade, “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, e a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que disciplinam a compensação financeira pela exploração de recursos minerais”.

Conforme despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, a proposição em exame deve ser apreciada pelas Comissões de Minas e Energia; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania. O exame da proposição pela Comissão de Finanças e Tributação deverá dar-se, em princípio, quanto ao mérito e quanto à adequação financeira e orçamentária de que trata o art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

Ao PL nº 840/2022, foram apensadas as seguintes proposições:

- PL nº 2.138/2022, de autoria do Deputado Zé Silva, que “altera a Lei nº 7.990, de 28 de dezembro de 1989, para que União, Estados, Distrito Federal e Municípios



* C D 2 5 8 5 2 9 8 8 7 0 0 *

gastem os recursos oriundos da CFEM - Compensação Financeira pela Exploração Mineral, em despesas de capital visando à modificação de sua base econômica produtiva”;

- PL n.º 774/2023, de autoria do Deputado Diego Andrade, que “altera a Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, que define os percentuais da distribuição da compensação financeira pela exploração de recursos minerais”; e
- PL n.º 838/2023, de autoria do Deputado José Medeiros, que “altera o Anexo da Lei nº 8.001, de 13 de março de 1990, para elevar alíquotas da Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais – CFEM”.

Em 31/10/2023, a Comissão de Minas e Energia concluiu pela aprovação do PL n.º 840/2022, principal, e dos PLs n.º 2.138/2022, 774/2023 e 838/2023, apensados, com Substitutivo, e pela rejeição da Emenda nº 1 CME, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Evair Vieira de Melo.

Na sequência, as proposições em tela foram recebidas por esta Comissão de Finanças e Tributação. Não foram apresentadas emendas no prazo regimental.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

II.1. Da compatibilidade e adequação financeira e orçamentária

Nos termos da letra *h* do inciso X do art. 32 do RICD, compete a esta Comissão de Finanças e Tributação (CFT) o exame dos “aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual”. O art. 1º da Norma Interna da CFT prevê



* CD258529887000 *

que “o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira, de que trata o art. 53, inciso II, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, será feito mediante a análise da conformidade de proposições com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e normas pertinentes a eles e à receita e despesa públicas”, entre estas, a Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF (Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000) e as disposições específicas estatuídas na Constituição Federal.

Entre outras providências, o PL n.º 840/2022 majora em 3,5% (três e meio por cento) as alíquotas incidentes sobre os minerais a que se referem à Compensação Financeira pela Exploração de Recursos Minerais (CFEM) de que tratam as Leis n.º 7.990/1989 e 8.001/1990. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual – entre municípios, estados e União, e sempre destinada a ações e serviços de saúde – da arrecadação dessas receitas adicionais advindas da supracitada majoração.

A análise do **PL n.º 840/2022** revela que ele promove um aumento de receitas públicas da União e, por essa razão, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O **PL n.º 2.138/2022** e o **Substitutivo adotado pela Comissão de Minas e Energia** promovem alteração nas possibilidades de aplicação da CFEM, não havendo indícios de que sua aprovação poderia ter algum impacto financeiro ou orçamentário líquido, certo e inescapável em receitas ou despesas da União. Manifestamo-nos, portanto, pela **não implicação financeira ou orçamentária de ambas as proposições**.

De forma semelhante ao PL n.º 840/2022, o PL n.º 774/2023 majora em 2% (dois por cento) as alíquotas da CFEM incidentes sobre os minerais a que se refere. Adicionalmente, o Projeto estabelece como se deve dar a distribuição percentual do volume arrecadado dessas receitas adicionais advindas dessa majoração, que deve ser aplicado em despesas com obras e serviços relacionados com rodovias municipais, estaduais e federais.

O exame do **PL n.º 774/2023** revela que, tendo em vista a competência da União para realizar intervenções em rodovias federais, ele



* C D 2 5 8 5 2 9 8 8 7 0 0 0 *

tende a ocasionar um aumento de receitas públicas da União direcionadas a essa particular aplicação. Por esse motivo, concluímos por sua **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária**.

O PL n.º 838/2023 promove uma elevação das alíquotas da CFEM relacionadas no Anexo da Lei n.º 8.001/1990. Tendo-se em conta que parcela da arrecadação dessa Contribuição é legalmente destinada a entidades da União, eventual aprovação do Projeto ocasionaria aumento da receita pública federal. Por essa razão, manifestamo-nos pela **adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do PL n.º 838/2023**.

II.2. Do mérito

Quanto ao exame de mérito, sob a ótica das finanças públicas, considero a proposta oportuna e deve ser aprovada, pois tem o condão de corrigir discrepâncias geradas pela desigualdade da arrecadação de receitas provenientes de segmentos de exploração mineral, a exemplo do comparativo entre a CFEM (R\$ 10,3 bilhões) e os *royalties* provenientes do Petróleo (R\$ R\$ 37,6 bilhões), no ano de 2021. Ademais, vale registrar que a CFEM é uma contrapartida financeira que as empresas mineradoras pagam à União, aos Estados, Distrito Federal e Municípios pela utilização dos recursos minerais, que consiste em receita não tributária resultante da exploração econômica do patrimônio público. Tais recursos devem ser aplicados em projetos que beneficiem a comunidade local, como melhorias na infraestrutura, na qualidade ambiental, na saúde e na educação.

Nesses termos, evidencia-se a oportunidade e conveniência da proposição em referência, no contexto atual do Regime Fiscal Sustentável (“Novo Arcabouço Fiscal”), na forma da Lei Complementar nº 200, de 2023, que tem o propósito de garantir a estabilidade macroeconômica do País e de criar condições adequadas ao crescimento socioeconômico, tendo como uma de suas premissas a gestão eficiente das receitas públicas. Nessa seara, a necessidade de se buscar novas fontes de receitas públicas, resguardada a necessária competitividade das exportações brasileiras, pode contribuir para viabilizar os investimentos públicos necessários (especialmente na área da



saúde) no contexto atual de retomada do crescimento com equilíbrio das contas públicas.

Com base no exposto, as presentes proposições tratam basicamente de três ajustes, conforme segue: I. Majoração de 3,5% na alíquota da CFEM de sete recursos minerais estratégicos do ponto de vista arrecadatório: ferro, ouro, cobre, bauxita, níquel, alumínio e nióbio - todos destinados à exportação. II. Prerrogativa de utilização do volume adicional de R\$ 10 bilhões na arrecadação da CFEM para utilização no custeio de ações e serviços de saúde prestados por órgãos e instituições públicas federais, estaduais e municipais; III. Destinação a ser dada às receitas adicionais advindas da majoração de 3,5% da alíquota da CFEM incidente sobre os sete itens elencados no projeto: 15% para os municípios, 30% para os estados e 55% para a União. Em suma, são medidas meritórias que contribuem para a utilização da riqueza gerada no País em benefício da população e com a devida função econômico-social, especialmente na área da saúde.

No que tange ao PL nº 2.138, de 2022, apensado, consideramos a proposta parcialmente contrária ao propósito precípuo da CFEM ao propor a restrição dos recursos que passariam a se vincular estritamente a despesas de capital que visem à modificação da base econômica produtiva dos entes beneficiados. Ademais, a Lei nº 7.990, de 1989, já prevê a possibilidade de utilização de recursos para custeio de despesas com manutenção e desenvolvimento do ensino, conforme previsto no art. 8º, § 1º, II. Além disso, o que se propõe, por meio PL nº 840, de 2022, é justamente estender tal prerrogativa também ao custeio de despesas com ações e serviços de saúde, inclusive no que se refere a aplicação dos recursos para pagamento do quadro permanente de pessoal.

Quanto ao PL nº 774, de 2023, apensado, entendemos que a forma como o projeto principal está constituído atende plenamente ao objetivo da referida proposição apensada, na medida em que se propõe aqui uma majoração de 3,5%, superior ao parâmetro ali proposto de majorar a CFEM em apenas 2%.



* C D 2 5 8 5 2 9 8 8 7 0 0 *

Já em relação ao PL nº 838, de 2023, apensado, entendemos que a majoração das alíquotas da CFEM prevista no PL nº 840, de 2022, apresenta maior adequação e deve ser considerada, tendo em vista o contexto atual de escassez de recursos públicos para atender demandas crescentes por serviços públicos, assegurando-se o necessário equilíbrio fiscal. Com efeito, a ideia é aumentar a taxação dos minerais de maior potencial arrecadatório para contribuir com a retomada do crescimento econômico-social.

Ainda, em relação ao Substitutivo da Comissão de Minas e Energia (CME), em que pesem os debates já empreendidos nessa comissão, entendemos que o texto original do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, deve ser aprovado integralmente, pois atende plenamente ao objetivo proposto de corrigir discrepâncias quanto às alíquotas da CFEM comparativamente a outros recursos minerais, e, inclusive, já contempla a essência das proposições apensadas. De igual modo, manifestamo-nos pela rejeição da Emenda nº 1 apresentada na CME.

II.3. Conclusão do voto

Ante o exposto, **votamos pela adequação e compatibilidade financeira e orçamentária do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, e dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da CME; e, no mérito, pela aprovação do Projeto de Lei nº 840, de 2022, principal, e pela rejeição dos Projetos de Lei nº 2.138, de 2022, nº 774, de 2023, e nº 838, de 2023, apensados, e do Substitutivo da CME, e pela rejeição da Emenda nº 1 CME.**

Sala da Comissão, em _____ de _____ de 2024.

Deputado MERLONG SOLANO
Relator

2024-13265



* C D 2 5 8 5 2 9 8 8 7 0 0 0 *